



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022 CRM/AC

Objeto: contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS TIPOS: GASOLINA ADITIVADA E DIESEL S10, em rede de postos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis, utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, a fim de atender os veículos oficiais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre – CRM-AC.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 05.340.639/0001-30, com sede social na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-078, por intermédio de seu advogada o Dr. João Paulo Correa Carvalho, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 03/2022, informando o que se segue:

1. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 25/01/2023, conforme a lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E de acordo com o edital de Licitação nº 03/2022/ CRM/AC, no item 21.1 e 21.2:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.crmac@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nova Ceará, nº 933, Jardim de Alah, Rio Branco - AC, CEP 69.915-526



Entende-se que a empresa é parte legítima. O pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em edital (e-mail), no dia 23 de janeiro de 2022, e dentro do prazo. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital com os seguintes fundamentos:

III – DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

O vício que se aborda neste momento e que está presente no edital, merece ser revisto pela Administração Pública. Isso porque, embora a Lei Complementar nº 123/06 determine o tratamento diferenciado para as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da LC, e não somente o requisito "valor". Vejamos cláusula 4.1.2 do edital:

4 – DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

4.1.2 – Para o item único a participação é exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com vistas a regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (entre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006. Em seus artigos 47 e 48 há previsão da possibilidade de a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME's e EPP's, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



É sabido, no que tange licitação pública, que nos termos do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00.

Em tese, o edital está correto, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar. É também necessário que o órgão licitante constate a existência de um número determinado de empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE e que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.

A exclusividade sustentada pelo art. 48, inciso I, da LC nº 123/06, poderá não ser aplicada quando esta não se revelar vantajosa para a Administração Pública, nos moldes do artigo 49, incisos II e III, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixam nas condições de ME e EPP. Sendo assim e, diante do irrisório número de empresas que se adequam às características requeridas, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, ocasionando prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedada do instrumento convocatório por ser uma exigência que se mostra excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea "c", que assim determina:



"identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município.

O objeto licitado se refere a "Gerenciamento de Frota", sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número altamente reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no estado do Acre, para que se preencha o requisito da LC nº 123/06.

Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, ferindo, também, o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para empresas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no Estado do Acre.

Cumpre salientar que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Resumidamente e para finalizar, a Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos de forma concomitante:

- 1. Valor abaixo de 80.000,00;*
- 2. Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE. Portanto, não basta o valor estar abaixo do limite, para a validade da disposição do edital é necessário que existam, no mínimo, 03 (três) fornecedores no local ou na região, poderia estender à todo o estado do Pará, inclusive.*

Frisa-se, novamente, que isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não está atendido o comando legal provindo da LC nº 123/06. Não há 03 empresas de gerenciamento de frota no estado do Acre, diferentemente de qualquer outro objeto licitado.

Existem algumas empresas ME/EPP cujo objeto social é o ramo de gerenciamento de frota, contudo, ressalta-se que uma é do sul, enquanto a outra é do centro-oeste, etc., não reunindo mais de 03 (três) no estado do Acre, se houver alguma ainda.

Para tanto, a empresa ora impugnante fundamenta seu pedido alegando que a cláusula restritiva presente no instrumento convocatório macula os princípios norteadores da licitação. Sustenta o argumento de que o edital atenta contra princípios da legalidade e da isonomia,



A restrição estabelecida no Edital foi estabelecida a partir da obediência ao disposto nos artigos 47, caput, e 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O artigo 48 acima mencionado prevê várias medidas a serem adotadas com fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME/EPP em licitações públicas, tendo o legislador feito constar, no inciso I, a diretriz de caráter obrigatório imposta pelo verbo "deverá", denotando ao Administrador Público a exclusão de discricionariedade ao estabelecer essa condição nos Editais.

O artigo 49 do mesmo dispositivo legal, traz, porém, duas possibilidades que podem justificar o afastamento do gestor público da restrição aqui em comento:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (REVOGADO);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O art. 48, I da Lei nº 123/2006 define que as licitações com valores inferiores à R\$ 80.000,00 deverão ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

O seu art. 49 traz as exceções à aplicação da exclusividade, em especial nos incisos II e III. Com relação ao segundo inciso que trata do mínimo de 3 empresas com o perfil definido no



- SEVERO & TENFEN ELETROMECANICA LTDA – CNPJ: 28.111.790/0001-00;
- VERSATIL CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 15.057.618/0001-65;
- 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EIRELI – CNPJ: 13.858.769/0001-97;
- ECO X CONSULTORIA AMBIENTAL EMPRESARIAL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – CNPJ: 17.414.204/0001-71.

No entanto, percebe-se que através de pesquisas no sitio <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, foram encontradas 08 (oito) empresas enquadradas como ME/EPP que participam e vencedoras de certames dos Pregões Eletrônicos no âmbito nacional.

Portanto, entendo que pelas informações apresentadas, as premissas legais foram atendidas para a manutenção do Pregão Eletrônico nº 03/2022 como exclusivo para MEs e EPPs.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito decidio pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, denegando-lhe provimento em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras originais dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa, 27 de janeiro de 2023, às 11h (horário do Estado do Acre).

Rio Branco, 25 de janeiro de 2023.

Lucas Messias Viga
Pregoeiro